



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.114 - SP (2017/0016195-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **ALCIONE GONCALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022**
AGRAVADO : **JOAO NILTON GONCALVES**
ADVOGADO : **FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. AMPLA QUITAÇÃO RECÍPROCA COM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao assentar que os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não contraria o art. 535 do CPC/1973.

2. No tocante à alegação de ofensa aos arts. 128, 459 e 460 do CPC/1973, conforme pontuado pela decisão monocrática, de se notar que o Colegiado estadual não decidiu a questão controvertida dos autos sob o enfoque das normas legais e dos argumentos deduzidos pela recorrente, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento. Inafastável, nesse particular, o óbice da Súmula n. 211 desta Corte.

3. Rever as convicções firmadas na origem demandaria, inevitavelmente, a interpretação das cláusulas do contrato e a reanálise das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.114 - SP (2017/0016195-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Alcione Gonçalves da Silva contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 770):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. ARTS. 128 E 460 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA INEXISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ADMINISTRAÇÃO CONJUNTA. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. AMPLA QUITAÇÃO RECÍPROCA COM A DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 778-804), o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, afirmando que a revisão das convicções firmadas na origem não demanda a interpretação das cláusulas do contrato e a reanálise das provas constantes dos autos.

Ressalta que "não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre o fato de a ação de prestação de contas envolver negócios comuns às partes e não à administração dos Supermercados União Serv Ltda, que foi objeto de outra demanda" (e-STJ, fl. 789).

Discorre sobre a existência de julgamento *extra petita* na hipótese, alegando inexistir correlação entre os fundamentos utilizados pelos acórdãos recorridos e a causa de pedir da ação proposta. Argumenta que o Tribunal de origem concluiu de forma errônea sobre a questão submetida à sua apreciação, declarando que a pretensão discutida nos autos corresponderia à prestação de contas sobre a administração de bens comuns (da pessoa física) pelo agravado.

Reitera, no mais, a argumentação de mérito expendida por ocasião da interposição de seu recurso especial, refutando, ainda, a incidência da Súmula n. 211 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STJ.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Foi apresentada impugnação às fls. 808-826 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.114 - SP (2017/0016195-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Da leitura da peça recursal constata-se que a parte ora recorrente não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Dessa forma, reitera-se que não ficou caracterizada a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem analisou as questões que lhe foram submetidas, dirimindo a controvérsia e as expondo, de forma detalhada, em suas razões de decidir.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao assentar que a fundamentação adotada basta para justificar o concluído na decisão, assim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não contraria o art. 535 do CPC/1973.

Tanto não há omissão, que se extrai o seguinte do acórdão que julgou os embargos de declaração (e-STJ, fls. 620-621):

De toda sorte, restou consignado no venerando acórdão embargado que o instrumento particular de compromisso de divisão, firmado entre as partes, açambarcou a totalidade das quotas da empresa mencionada nos autos, descrevendo ativos e passivos. Nesse instrumento, as partes envolvidas declararam que dispensavam a realização de *due diligence*, tendo em vista serem os administradores e conhecerem a situação em que receberiam as quotas.

Não bastasse, foi elaborado laudo de avaliação do patrimônio da empresa Supermercados União Serv Ltda., aprovado por ambos os sócios, restando para o autor-embargante crédito de elevada monta.

Ressalte-se, ainda, não ser esta a primeira tentativa de ajuizar ação de prestação de contas em face do réu-embargado.

De toda sorte, todos os temas foram analisados de forma adequada e objetiva, pondo-se como descabida e contraproducente nova discussão acerca das questões.

No tocante à alegação de ofensa aos arts. 128, 459 e 460 do CPC/1973, conforme pontuado pela decisão monocrática, de se notar que o Colegiado estadual não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decidiu a questão controvertida dos autos sob o enfoque das normas legais e dos argumentos deduzidos pelo recorrente, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento. Inafastável, nesse particular, o óbice da Súmula n. 211 desta Corte.

Conforme elucidado pela decisão agravada, o Colegiado estadual solucionou a controvérsia com base no acervo probatório dos autos, consignando expressamente a inexistência do dever de prestar contas na hipótese, "que somente tem lugar quando há administração sobre bens alheios" (e-STJ, fl. 607). Ressaltou, ainda, que os sócios, de forma consensual, deram ampla quitação recíproca, em dissolução de comum acordo do patrimônio amealhado.

Confirmam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 607-608):

Nos autos em testilha, o autor e o réu eram sócios proprietários da empresa (Supermercados União Serv Ltda.) e ambos detinham poderes de gerência na sociedade, não se aplicando, ao caso, o dever de prestação de contas, que somente tem lugar quando há administração sobre bens alheios.

Não é o caso dos autos.

Ademais, resta comprovado que as partes firmaram um instrumento particular de compromisso de divisão, que açambarcou a totalidade das quotas da empresa supramencionada, descrevendo os ativos e passivos, asseverando que em relação aos estabelecimentos comerciais "dispensam expressamente a realização de *'due diligence'*", tendo em vista que são os seus administradores e conhecem a situação em que estão receberão as respectivas quotas, salvo as avaliações que neste ato estabeleceram", especificando forma de pagamento para as devidas compensações (cláusulas 2.1.4 e 2.1.7) e autorizando a análise das contas bancárias.

Foi elaborado laudo de avaliação do patrimônio da empresa Supermercados União Serv Ltda., devidamente registrado, aprovado por ambos os sócios, onde restou um crédito em favor do autor na monta de R\$7.094.751,31 que fora adimplido (13.07.2010) pelo réu, havendo a quitação recíproca entre os sócios.

Observe-se que a prestação de contas configura, na verdade, uma consequência da relação de uma sociedade, porém, tem lugar quando a sociedade ainda permanece em atividade ou se está atuando de forma irregular, fugindo aos objetivos consignados em seu contrato social.

Note-se que o apelante ajuizou a mesma ação em face do réu, com sentença de extinção, por falta de interesse processual, idêntica à prolatada nestes autos.

A ação de prestação de contas não tem o condão de atender ao serôdio intento de ex-sócios que concordam com a divisão de uma sociedade, de forma oficial, livremente e de própria vontade, dispensando a realização de "due diligence", declarando serem os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administradores dos estabelecimentos comerciais (que foram objeto de cisão), e que conheciam a situação em que receberiam as suas respectivas quotas (fls. 148).

Em síntese, causa espécie a atuação do autor-apelante, ao exigir a prestação de contas relativas a períodos correspondentes e integrantes dos relatórios e dissolução em comum das sociedades, nos quais houve aprovação das contas; certo que na demanda não houve qualquer questionamento acerca da validade dos instrumentos particulares firmados. Deve, portanto, prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*, mantendo-se os atos e efeitos praticados pelas partes.

Dessa forma, sobreleva notar que rever as convicções firmadas na origem demandaria, inevitavelmente, a interpretação das cláusulas do contrato e a reanálise das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0016195-6

AgInt no
AREsp 1.047.114 /
SP

Números Origem: 00067043120128260318 20150000169130 67043120128260318

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022
AGRAVADO : JOAO NILTON GONCALVES
ADVOGADO : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP049022
AGRAVADO : JOAO NILTON GONCALVES
ADVOGADO : FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI - SP124462

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.